Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1768/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18853/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1854138
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
RECORRENTE	**:** WALLAS GONÇALVES MILFONT
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇO ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CORRETA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO – CONTRATO CORRETAMENTE CELEBRADO – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

Verificado os requisitos da notória especialização do prestador de serviço e da natureza singular do objeto, inconteste a correta adoção do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação, o que motiva a reforma da decisão para declarar a regularidade do ato e da formalização do contrato, excluindo-se a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Wallas Gonçalves Milfont,** Ex-Prefeito Municipal de Itaporã, para **reformar** a Decisão Singular **DSG – G.ODJ – 4860/2017** (TC/MS n. 18853/2013 - peça 27, fs. 210-212), **alterando-se** os itens “1” e “2”, fazendo constar, respectivamente, pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2013 e pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 131/2012; e para excluir os “itens 3, 4, 5 e 7”, mantendo-se os demais termos da referida decisão.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Wallas Gonçalves Milfont, Ex-Prefeito Municipal de Itaporã - MS, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 4860/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 18853/2013 (peça 27, fs. 210-212), na qual foi imposta multa ao mencionado ex-gestor ante o apontamento de ilegalidade e irregularidade do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 131/2013, que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã – MS/Itaprev e a empresa Aconprev – Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda. – ME, nos seguintes termos:

> *"1. pela ilegalidade e irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2013 (1ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 120, I, "b", e o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;*
>
> *2. pela ilegalidade e irregularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 131/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c art. 120, II do RITC/MS;*
>
> *3. pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Wallas Gonçalves Milfort, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771/20, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, pela infringência à Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;*
>
> *4. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando-se nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º da Constituição Estadual;*
>
> *5. pela solicitação ao Legislativo Municipal, para requerer ao Executivo Municipal de Itaporã/MS a adoção das medidas cabíveis visando à sustação do Contrato n. 131/2013, se ainda vigente, com fulcro no art. 77, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o art. 21, § 1º, da LCE n. 160/2012;*
>
> *6. pela determinação ao responsável pelo órgão para que encaminhe os documentos da execução financeira do contrato, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação nos autos, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis;*
>
> *7. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.".*

Inconformado, o ora Recorrente compareceu nos autos salientando terem sido observadas as previsões contidas nos arts. 25, II e 13, III, da lei n. 8666/1993; pelo fato de se tratar de serviço especializado de consultoria e assessoria previdenciária; ter sido demonstrado que o responsável pela prestação dos serviços possui vasto conhecimento técnico; que o serviço contratado apresenta natureza singular e não atinge atividade-fim do órgão contratante (de generalidade e habitualidade). Para embasar suas assertivas, colacionou julgados desta Corte apontando a regularidade de contratos formalizados anteriormente e nos quais também foi adotado o procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

Com suporte em tais argumentos, pretende o conhecimento e o provimento do presente Recurso para que seja reformada a decisão combatida, declarando-se a legalidade da Inexigibilidade de Licitação e da contratação, com a consequente exclusão da multa imposta.

Caso assim não seja entendido, requer alternativamente a redução da multa imposta (peça 1, fs. 2-25).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu desprovimento (peça 6, fs. 30-34).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 1ª e da 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, por uma questão de ordem cronológica dos fatos ocorridos, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

2.1. Inexigibilidade de Licitação n. 1/2013

Em relação à Inexigibilidade de Licitação n. 1/2013, compulsando-se os autos TC/MS n. 18853/2013 se observa que o gestor responsável à época, encaminhou a esta Corte a integralidade dos documentos previstos no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da Instrução Normativa n. 35/2011.

E dos documentos apresentados na habilitação, se observa que o ora Recorrente comprovou possuir especialização/conhecimento técnico específico na área necessária à prestação dos serviços pretendidos, ou seja, previdenciária, o que se deu por meio de certificado de conclusão de pós-graduação, certificados de

participação em eventos tratando de sistema previdenciário, declaração de universidade informando ter o contratado ministrado curso de Pós-Graduação em Direito Previdenciário e Assistência Social, entre outros (peça 3, fs. 17-113).

Quanto aos serviços pretendidos, assim foi previsto no procedimento de Inexigibilidade de Licitação (peça 2, fs. 9-11 – TC/MS n. 18853/2013):

> *"Os serviços propostos estão voltados para a operacionalização dos trabalhos do sistema de Previdência Local, visando sua execução dentro dos parâmetros que a legislação pertinente exige, mantendo em condições de plena regularidade nas áreas: - assessoramento jurídico; - assessoramento na concessão de benefícios; - assessoramento na coleta de dados e implementação do plano de custeio definido na avaliação atuarial anual; - acompanhamento da regularidade do CRP, junto ao Ministério da Previdência Social; - assessoramento na adequação das aplicações dos recursos dentro das regras determinadas pelo Banco Central do Brasil, conforme for definido na Política de Investimentos; - treinamento de pessoal, nas áreas de concessão de benefícios - treinamento de Conselheiros e Gestores; - acompanhamento da legislação, oferecendo sugestões e minutas quando necessárias mudanças e atualizações; - defesa em juízo, em processos onde o ITAPREV, esteja sendo demandado.".*

Assim sendo e por versar sobre assuntos de cunho eminentemente previdenciário, fica evidenciada a natureza singular dos serviços buscados e que a toda evidência, necessitam ser prestados por quem detenha conhecimento técnico especializado.

Portanto, uma vez presentes os requisitos da notória especialização do prestador de serviço e da natureza singular do objeto, inconteste a correta adoção do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2013 no presente caso, cuja realização se deu em conformidade com os termos previstos no art. 25, II e art. 13, III, da lei n. 8666/1993.

2.2. Contrato Administrativo n. 131/2013

Quanto ao Contrato Administrativo n. 131/2013, como no presente momento se apresenta evidenciada a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, inexiste razão para a manutenção do entendimento de que o instrumento de contrato foi formalizado de maneira irregular.

Aliás, não é demais salientar que o referido instrumento que se encontra nos autos TC/MS n. 18853/2013 (peça 12, fs. 137-142), contém em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à correta execução.

Portanto, inconteste também que o contrato foi corretamente celebrado e nos moldes previstos na lei n. 8666/1993.

Dessa forma, entendo que os argumentos trazidos aos autos pelo Recorrente são suficientes para embasar a retificação da decisão combatida.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

- Pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por Wallas Gonçalves Milfont, Ex-Prefeito Municipal de Itaporã - MS e, no mérito pelo **PROVIMENTO** para reformar a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 4860/2017 (TC/MS n. 18853/2013 - peça 27, fs. 210-212), alterando-se os itens "1" e "2", fazendo constar, respectivamente, pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2013 e pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 131/2012; e para excluir os "itens 3, 4, 5 e 7", mantendo-se os demais termos da referida decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SETAC.LBA/ARP/DSSM